

MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Rua Padre Sabóia de Medeiros, 915 – Sala 8 – V. Maria – São Paulo – SP – CEP 02134-001 Fone:

(5511) 2645-1001 – E-Mail: info.mscomercial@gmail.com

CONTRA-RAZÕES À DECISÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

À
Prefeitura Municipal de Leme
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)
Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP)

Assunto: Reiteração da Impugnação e Pedido de Suspensão

1. DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO

A recusa da Prefeitura Municipal de Leme em corrigir os vícios graves do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025 evidencia a necessidade de intervenção do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, uma vez que o certame viola frontalmente os princípios da ampla concorrência, economicidade e isonomia, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do edital na forma atual configura uma conduta que pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429/1992, uma vez que impõe barreiras indevidas à participação de empresas concorrentes, restringindo o caráter competitivo da licitação e direcionando o certame para fornecedores específicos.

2. DA INCONSISTÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA PREFEITURA

A decisão da Prefeitura de manter as exigências abusivas do edital foi fundamentada em justificativas frágeis e infundadas, conforme se observa na resposta apresentada. Dentre os pontos inconsistentes, destacam-se:

- **Alegação de que os laudos exigidos garantem a qualidade dos produtos:** Essa justificativa não encontra respaldo técnico ou legal, uma vez que os produtos já são regulamentados por órgãos competentes, como a ANVISA e o INMETRO.
- **Adoção de lotes sob o argumento de economia de escala e organização logística:** A fragmentação por lotes limita a concorrência e favorece um único fornecedor, indo contra os Acórdãos 2.622/2015 e 1.793/2020 do TCU, que determinam a prioridade da adjudicação por item para ampliar a competitividade.
- **Falta de transparência na escolha dos requisitos técnicos do edital:** A Prefeitura não apresentou qualquer laudo técnico independente que justifique a inclusão das exigências restritivas.

MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Rua Padre Sabóia de Medeiros, 915 – Sala 8 – V. Maria – São Paulo – SP – CEP 02134-001 Fone:

(5511) 2645-1001 – E-Mail: info.mscomercial@gmail.com

3. DO DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA

O presente edital já foi objeto de **cinco impugnações** apresentadas por **empresas sérias e devidamente qualificadas no mercado**, todas com o único propósito de garantir que o pregão esteja **em conformidade com a lei** e promova uma licitação **justa, isonômica e competitiva**.

Entretanto, a Prefeitura de Leme **novamente apresenta respostas genéricas e sem embasamento legal**, em clara afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade. Essa postura não só desrespeita os licitantes, como também configura **descaso com a boa administração pública**.

As respostas apresentadas pela Prefeitura **não abordam objetivamente os questionamentos levantados nas impugnações** e apenas reafirmam os termos do edital **sem qualquer fundamentação jurídica adequada**. Isso evidencia que a leitura dos questionamentos **não está sendo feita de forma correta e detalhada**, levando a respostas **padronizadas, evasivas e sem qualquer respaldo técnico**.

Diante disso, informamos que **todas as respostas das impugnações serão encaminhadas aos órgãos de controle competentes**, incluindo o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)** e o **Ministério Público**, para que se analise a legalidade da condução desse certame e se tome as providências cabíveis contra os responsáveis.

Além disso, a Prefeitura **está se eximindo de receber produtos de qualidade superior e com uma economia significativa**, estimada em **mais de 50% do valor total previsto para este pregão**. Essa escolha, sem justificativa técnica plausível, **compromete a economicidade do processo licitatório e onera os cofres públicos**, ferindo o interesse público e a finalidade da licitação.

O entendimento que extraímos das respostas da Prefeitura de Leme é que **elas seguem um padrão genérico**, sem a devida análise do mérito das impugnações, demonstrando que a Administração **não está realizando uma leitura adequada dos questionamentos** e simplesmente **mantendo o certame de maneira arbitrária**.

Portanto, requeremos que, além da análise do edital e suas irregularidades, **seja feita uma revisão sobre a atuação do pregoeiro e da comissão de licitação**.

Todas as medidas cabíveis serão adotadas para garantir que **a legalidade e a transparência sejam restabelecidas no processo licitatório**, evitando direcionamento indevido e prejuízo ao interesse público.

Os termos do edital demonstram um claro direcionamento do certame para beneficiar empresas específicas, em especial a **Audax Química Indústria e Comércio de Produtos para Higiene e Limpeza Ltda, CNPJ 50.770.643/0001-92**, o qual será a marca de diversos produtos no fornecimento de produtos químicos. Tal fato configura uma grave irregularidade, pois **cria barreiras artificiais à ampla concorrência**, ferindo os princípios da **impessoalidade e isonomia**.

MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Rua Padre Sabóia de Medeiros, 915 – Sala 8 – V. Maria – São Paulo – SP – CEP 02134-001 Fone:

(5511) 2645-1001 – E-Mail: info.mscomercial@gmail.com

O mesmo ocorre com a **exigência de laudos laboratoriais para vassouras e rodos**, itens que jamais necessitaram de tais comprovações técnicas no mercado. Esse artifício **exclui empresas qualificadas e direciona o certame para um fornecedor específico, evidenciando o favorecimento ilícito.**

4. DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O edital, ao impor exigências desnecessárias e direcionadas, **viola expressamente diversos dispositivos legais**, incluindo:

- **Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal:** Princípio da legalidade – **nenhuma exigência pode ser imposta sem amparo legal;**
- **Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:** Princípio da isonomia e da ampla concorrência nas contratações públicas;
- **Lei nº 14.133/2021:**
 - **Art. 11, inciso I:** Exige a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que não ocorre no presente caso;
 - **Art. 14:** Determina que a licitação deve garantir a ampla concorrência, evitando critérios restritivos indevidos;
 - **Art. 42:** Permite exigências técnicas apenas se forem indispensáveis à garantia do objeto contratado, o que não se aplica ao caso.

Além disso, a **Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)** prevê sanções para agentes públicos que **limitam indevidamente a competitividade em processos licitatórios**, o que pode levar à **responsabilização do pregoeiro e da comissão de licitação na esfera judicial.**

5. DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades demonstradas, requer-se:

1. **A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025**, diante da evidente ilegalidade das exigências abusivas do edital;
2. **A REVOGAÇÃO DO EDITAL E A REABERTURA DO CERTAME**, com a exclusão das exigências abusivas e a adjudicação dos itens de forma individualizada;
3. **O ENVIO DA DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e responsabilização dos agentes envolvidos;
4. **Caso o pleito não seja atendido, será ajuizada medida judicial cabível para garantir a legalidade do certame**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal.

Atenciosamente,

São Paulo, 18 de Março de 2025.